

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1 136/67 - CEE
INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : Sobre indicação de professora para a FFCL Municipal de Santo André
RELATOR : Conselheiro PAULO GOMES ROMEO
PARECER N° 299/68 - CES

Senhor Presidente:

Honrados por Vossa Excelência, continuamos a relatar o Processo n. 1 136/67 em andamento na Câmara do Ensino Superior.

Pelo estudo dos documentos, trata-se de dar parecer sobre a indicação da Professora Ivete Tannus para contrato como titular adjunta da cadeira de Sociologia Geral na Secção de Pedagogia da Faculdade Municipal de filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

Conforme Parecer n° 396/67 da Colenda Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação o assunto seria da alçada do Conselho Estadual de Educação tendo em vista, provavelmente» a palavra "municipal" incluída no nome da Faculdade» Entretanto, a mesma Faculdade teve o seu pedido de instalação e funcionamento deferidos pelo próprio Conselho Federal de Educação.

Para encaminhamento do referido Processo foi anexado o Processo - CEE n. 616/66 que trata de consulta deste Conselho ao Conselho Federal de Educação a respeito da fixação de competência dos dois Órgãos para a autorização de funcionamento de institutos de ensino superior mantidos por fundação subvencionados com recursos municipais.

Do estudo dos processos que o Conselho Estadual de Educação, baseado em parecer de eminentes juristas que as Fundações instituídas ou mantidas com subvenções do Poder Público Municipal estão na alçada deste Conselho, e o Conselho Federal de Educação, através de Parecer 413/66 da CLN e seu anexo, fls. 7/16 do Processo, conclui que o assunto é controverso e que só as normas previstas no § 32 do art. 21 da LDB é que o assunto será resolvido.

Assim, pois, não sendo justo que um caso específico de contratação de uma professora necessária ao ensino de uma Faculdade fique indefinidamente em suspenso, aguardando solução de controvérsia doutrinária é que entendemos s.m.j., que se o Conselho Federal de Educação autorizou o funcionamento da referida Faculdade * a ele cabe todos os atos decorrentes dessa autorização até que, quando definidas as posições com referência a competências passa à jurisdição plena de um ou outro Conselho as Faculdades organizadas na forma da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, para o que entendemos que a Egrégia Câmara e o Colendo Conselho devam prosseguir com o seu trabalho junto ao Egrégio Conselho Federal de Educação, insistindo em uma solução prática, continuando em pauta o Processo - CEE n. 616/66.

É o nosso parecer.

São Paulo, 11 de julho de 1968

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

RELATOR